

**LEI Nº 639/2017**  
**DE 06 DE SETEMBRO DE 2017.**

**“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS MANANCIAIS DE ÁGUA DESTINADOS AO ABASTECIMENTO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**RUBENS FRANCISCO**, Prefeito do município de Elisiário, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Elisiário aprovou o P.L. 024/2017 de sua autoria, e ele **PROMULGA** e **SANCIONA** a seguinte LEI:

**Artigo 1º** - Esta lei tem por finalidade disciplinar a proteção, a recuperação e a manutenção da qualidade ambiental dos mananciais de interesse municipal para o abastecimento público.

**Parágrafo único** - Para efeito desta lei, consideram-se de interesse municipal as águas interiores subterrâneas, superficiais, fluentes, emergentes ou em depósito, efetiva ou potencialmente utilizáveis para a finalidade prevista no *caput* deste artigo.

**Artigo 2º** - As ações de preservação da água para o abastecimento público devem ter prioridade máxima em projetos, programas e campanhas de iniciativa dos órgãos públicos municipais.

**Artigo 3º** - A regulamentação das áreas de interesse de proteção de manancial municipal será regida pelas disposições desta Lei e dos regulamentos dela decorrentes, observada a legislação estadual e federal para o atendimento dos seguintes objetivos:

**I** - proteger e recuperar os mananciais que servem ao abastecimento local e regional;

**II** - estabelecer condições para assegurar a disponibilidade de água em quantidade e qualidade adequadas para abastecimento da população atual e futura;

**III** - adequar os programas e políticas setoriais, especialmente de habitação, transporte, saneamento e infraestrutura, e estabelecer diretrizes e parâmetros de ordenamento territorial para assegurar a proteção dos mananciais de interesse municipal e regional;

**IV** - compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências necessárias para a proteção, seja do aspecto quantitativo como qualitativo, dos recursos hídricos existentes e com os procedimentos de licenciamento ambiental e outorga de uso da água, estabelecidos pelos órgãos estaduais competentes;

**V** - proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água, nos termos do artigo 208 da Constituição Estadual;

**VI** - promover a adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos;

**VII** - disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

**VIII** - zelar pela manutenção da capacidade de infiltração da água no solo, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos hídricos naturais;

**IX** - promover uma gestão participativa, integrando setores interessados, bem como a sociedade civil;

**X** - observância dos preceitos do Plano de Bacia, elaborado pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Tietê Batalha.

**Parágrafo único** - Deverão os proprietários de imóveis, urbanos e rurais, manter suas divisas com as vias públicas limpas, evitando a obstrução total ou parcial da drenagem e escoamento de águas pluviais.

**Artigo 4º** - O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água, que faça uso de recursos hídricos nos mananciais de interesse municipal, deve contribuir financeiramente para a implantação e manutenção de unidades de conservação municipais, observados os termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e seu regulamento, aprovado pelo Decreto nº 4.340, de 22 agosto de 2002.

**§ 1º** - A instalação de redes de abastecimento de água em mananciais de interesse municipal, cujos serviços não se tenham iniciado até a data de publicação desta Lei, deverá observar a exigência descrita no *caput* deste artigo antes de ser expedida a Licença de Operação - LO.

**§ 2º** - Não sendo municipal o órgão responsável pelo licenciamento, o montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor será fixado pelo Executivo,

após a realização de estudos técnicos necessários entre os órgãos ambientais municipais e o órgão licenciador, considerando os postulados da gestão ambiental compartilhada.

**Artigo 5º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação própria, consignada no orçamento municipal vigente.

**Artigo 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Publique-se,  
Cumpra-se.**

Elisiário, 06 de SETEMBRO de 2017.

**RUBENS FRANCISCO**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PUBLICADO, POR AFIXAÇÃO, NO LOCAL DE COSTUME DESTA PREFEITURA, NA DATA SUPRA,  
NOS TERMOS DO ART. 91 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.**

RENATO ANGELO BIGONI  
ASSIST. TÉCNICO ADMINISTRATIVO